



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>10 / 04 / 06</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 16327.000761/2001-16
Recurso nº : 127.613
Acórdão nº : 201-78.212

Recorrente : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (Atual denominação de Banco Fiat S/A)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos, depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (Atual denominação de Banco Fiat S/A)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1995**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco, que não reconheciam a decadência. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Waltson.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 16 / 08 / 2005 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Portanto, deve ser retificada a ementa do acórdão embargado na forma acima.

Relativamente aos esclarecimentos solicitados pela autoridade executora devo dizer, em primeiro lugar, que este Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão da DRJ em Brasília – DF.

Dito isto, passo a responder cada um dos pedidos de esclarecimento da autoridade executora.

No primeiro pedido, a autoridade executora quer saber como deve efetuar a cobrança dos juros de mora dos meses de 04/98 a 07/98, conforme consta no final do “relatório” de folhas 215.

Na verdade, na folha 215 (*in fine*) consta a parte dispositiva do voto do Relator originário do acórdão em tela. Ocorre que o Relator originário foi vencido quanto aos juros de mora, devendo ser aplicado, quanto a essa parcela de todo o período abrangido pela autuação, as disposições do voto vencedor – fl. 216.

Sobre o segundo questionamento – desde quando devem ser cobrados os juros de mora – o voto vencedor, nesta parte, é claro ao afirmar que os débitos serão extintos pela simples conversão do depósito em renda da União, “não se fazendo imputação de valores quanto aos juros”. Isto significa que as eventuais diferenças apuradas em decorrência de eventual depósito a menor devem ser cobradas com juros de mora calculados desde o vencimento da contribuição.

Pelas razões acima, e na condição de Presidente da Câmara onde o acórdão foi prolatado, defiro o pedido da autoridade executora do Acórdão nº 201-78.209 para retificar o erro material existente na ementa do mesmo, relativamente aos juros de mora, cuja redação passa a ser a seguinte:

COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Em relação aos depósitos efetuados anteriormente à Lei nº 9.703, de 1988, havendo a possibilidade de seu levantamento pelo autor, antes do trânsito em julgado da ação judicial, devem ser mantidos os juros de mora.

À Secretaria da Câmara para incluir este despacho junto ao Acórdão nº 201-78.209, na página dos Conselhos na Internet; encaminhar cópia à Documentação para ser mantido junto ao Acórdão; encaminhar os autos à repartição de origem e demais providências que se fizerem necessárias.

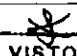
Brasília, em 31 de agosto de 2007.

J. Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Primeira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 08 / 2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000761/2001-16
Recurso nº : 127.613
Acórdão nº : 201-78.212

Recorrente : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (Atual denominação de Banco Fiat S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.345/2004 (fls. 211/221) da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a dezembro de 1995.

A contribuinte, às fls. 167/188, apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, estar caduco o crédito tributário objeto do auto de infração hostilizado, pelo transcurso do prazo quinquenal previsto para sua constituição. No mérito, discute a constitucionalidade da MP nº 517/94, convertida na Lei nº 9.701/98, e da EC nº 01/94. Por fim, insurge-se contra a utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 211/221, julgou procedente o auto de infração, consoante ressaltado, fundamentando, prefacialmente, que a Fazenda Pública detém um prazo de 10 anos para constituir os créditos de PIS, conforme prevê o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Quanto às razões meritórias, afirma que a recorrente repete os mesmos argumentos inseridos na ação judicial por ela aforada, o que impossibilita o conhecimento da matéria na via administrativa, em face da prevalência da decisão judicial sobre aquela proferida nesta seara. Aditou, ainda, que também é defeso às autoridades administrativas a apreciação de matéria relativa à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei ou ato normativo, de competência exclusiva do Poder Judiciário. Sobre os juros moratórios, aduziu estarem em consonância com a legislação de regência.

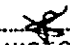
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 225/259, reiterando os argumentos expendidos na sua peça vestibular.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000761/2001-16
Recurso nº : 127.613
Acórdão nº : 201-78.212

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
TESTILHA 16 / 08 / 2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente invoca decadência do crédito tributário de PIS formalizado no auto de infração ora em deslinde.

De fato, assiste razão à recorrente quanto à preliminar suscitada.

O Código Tributário Nacional estatui a extinção do crédito tributário pela decadência, fixando que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece após cinco anos contados, caso não se verifique antecipação de pagamento, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, e, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Nesse passo, ao tempo em que foi dada ciência à recorrente da lavratura do auto de infração em testilha, 16 de abril de 2001, conforme se constata na fl. 158 dos autos, já havia decaído o direito de o sujeito ativo exigir os créditos fiscais encerrados no ano-calendário de 1995, em face do transcurso *in albis* do prazo legal previsto para a sua constituição.

Cumpra mencionar, ainda, que o art. 150, § 4º, do CTN, é uma garantia do contribuinte, uma limitação implícita do poder do Estado tributar. Qualquer modificação no sentido de dilatar o período para a constatação da decadência, em função de ordem expressa da Constituição Federal, apenas poderá ser efetuada por meio de Lei Complementar.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1995, por haver decaído o direito de a Fazenda Pública lançá-lo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO





Processo nº : 16327.000761/2001-16
Recurso nº : 127.613
Acórdão nº : 201-78.212
Embargante : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A (Atual denominação de Banco Fiat S/A).
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

DESPACHO Nº 201- 406 107

A autoridade executora (fl. 541) interpõe embargos de declaração contra a decisão consubstanciada no acórdão em epígrafe. O apelo encontra fundamento no art. 57 e 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007), *verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão. (grifei)

(...)

Art. 58. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente."

A embargante constatou que no voto do relator e na folha de rosto do acórdão 201-78.212 consta que foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Veja-se: foi reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1995, sendo este o período total abrangido pelo Auto de Infração. Desta forma não cabe provimento parcial. Há, na verdade, provimento do recurso.

Assim, com fundamento no art. 58 do Regimento, determino a retificação da folha de rosto do acórdão e do dispositivo do voto do relator para :

- onde se lê: provido em parte e provimento parcial;
- leia-se: provido e provimento.

Assinatura